



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17515.000455/2009-74
RESOLUÇÃO	3002-000.450 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-64.595 - 8ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, em 07/07/2009.

Segundo a fiscalização, equivale a saída sem autorização a saída sem desembaraço aduaneiro, fazendo atrair a conduta da recorrente o enquadramento legal disposto no art. 107, IV, alínea “d” do Decreto-lei nº 37/66. O relato está descrito no termo de intimação fiscal de fls. 2-4 dos autos, como se vê pela passagem a seguir:

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA – PR SEÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO - SEDAD	
CONTRIBUINTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0001-60 ENDEREÇO: Av. Rocha Pombo, S/N – Aerop. Internacional Afonso Pena S.J. dos Pinhais - Paraná CEP : 83.010-620	
LOCAL / DATA DA LAVRATURA: TECA - AEROP. AF. PENA - IRF/CURITIBA/PR - 18/06/2009	
PRAZO PARA ATENDIMENTO: 5 (CINCO) DIAS	
TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF, nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei nº. 1.718/79, artigo 97 da Lei 4.502/64 e artigo 197 da Lei 5.172/66, (Código Tributário Nacional), fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos/esclarecimentos abaixo especificados: 1. Esclarecer/explicar com maiores detalhes por que a TAM transportou uma carga, amparada pelo DSIC 999 0900 1090, sem o devido desembaraço haja vista tratar-se de um voo NÃO-REGULAR, aeronave prefixo PR-MAA, conforme descrito/citado na DTA 09/0220066-6. 2. Recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), relativa ao fato citado no item anterior, prevista no inciso IV, letra d, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/2003: “saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira”, conforme transcrito abaixo, com o código de receita : 2185. A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados. Também deverá ser fornecido uma via do comprovante do pagamento da multa, com a respectiva apresentação do DARF referente ao recolhimento da multa citada acima O não atendimento a esta intimação, a omissão de informação fiscal ou a sua prestação com inexatidão ou falsidade, implicará no pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no inciso IV, letra c, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966 alterado pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/2003, conforme transcrição: <i>Lei 10.833/2003</i>	

Dos fatos narrados, e regularmente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação alegando: (i) a nulidade do auto de infração uma vez que não houve subsunção dos fatos à norma e (ii) nulidade da autuação decorrente do cerceamento do direito de defesa.

Em sede de julgamento, os membros da 8ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos no Acórdão nº 06-64.595, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender que ocorreu a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira.

O acórdão foi lavrado sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017. O Crédito Tributário foi mantido.

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reforçando que a tipificação dos fatos seria causa de nulidade do auto, por não ter sido

realizada a subsunção do fato oponível à norma tributária, pugna pela análise do princípio constitucional da legalidade e alega cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 06-64.595 - 8ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título a título de saída de veículo sem desembaraço e/ou controle aduaneiro, o que demonstrou a ausência de autorização prévia da autoridade aduaneira.

O objeto da presente controvérsia diz respeito a multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”, matéria cognoscível de ofício.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada, há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, que se extrai do próprio texto legal, que em seu art. 5º é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa por entender que houve a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira,

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(…)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(…)

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, em 11/11/2014 até o seu julgamento em 14/03/2021, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS